



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2017

Protocolo nº. 01650/2017

Impugnante: CONTROL AUDITORIA E CONTABILIDADE S/S. EPP

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ASSESSORIA PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS DA PAULIPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA -, VISANDO, EM ESPECIAL, A ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO REALIZADA NAS APLICAÇÕES DE RECURSOS DE TODOS OS FUNDOS ATIVOS E INATIVOS/ENCERRADOS, E QUE POSSAM TER CAUSADO PREJUÍZO AO ERÁRIO.

I. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa impugnante contesta, especificamente: **(i)** os profissionais que compõe a equipe técnica profissional (item 8.2, “c4” do edital – Anexos 1 e 5); **(ii)** a ausência de previsão editalícia no tocante ao registro de atestado em entidade profissional competente, a teor da Lei 8666/93; **(iii)** e, por fim, a ausência de exigência editalícia no tocante ao registro da licitante na entidade profissional competente, a teor da Lei 8666/93.

II. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

Requer a Impugnante, então: **(i)** que conste exigência de “registro da licitante no CRC (Conselho Regional de Contabilidade)”; **(ii)** que conste exigência de “registro do atestado de capacidade no CRC (Conselho Regional de Contabilidade)”; **(iii)** que conste exigência adicional de “registro da licitante na CVM (Comissão de Valores Mobiliários)”; **(iv)** que se “exclua a exigência de apresentação de economista e advogado”.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação. Consoante dispõem os artigos 41, § 1º da Lei 8666/93 e 10.1 do instrumento editalício, verifica-se que a Impugnante atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Outrossim, no que tange, pontualmente, ao questionamento meritório, a irresignação da Impugnante não merece acolhida; senão vejamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A uma, pois, não se pretende a contratação de “auditoria” – que se consubstancia no exame de demonstrações contábeis e procedimentos definidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) -, mas, simplesmente, a “análise” da administração e da gestão dos fundos relacionados no Anexo II do edital ora impugnado.

Ou seja, não se pretende uma análise “contábil”, ao revés; pretende-se uma análise das formas de aplicação financeira – que se consubstancia na avaliação da estratégia adotada pelos administradores, em tese, com apoio em aspectos jurídicos e legais, e, também, da estratégia dos gestores quanto a montagem da carteira de ativos do fundo, visando o maior lucro possível com o menor nível de risco. Data máxima vênia, isto não é objeto de análise, até por falta da expertise, por um contador!

A duas – e, por conseguinte -, não há como se pretender a inclusão de exigência de registros no CRC (Conselho Regional de Contabilidade), nem para a licitante, nem para os atestados de capacidade técnica.

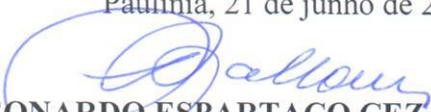
E a três, pois, com apoio das legislações pertinentes (Advogado), somente um “*Economista e/ou Profissional do Mercado Financeiro (credenciado pela AMBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais)*” pode avaliar: **rentabilidade, risco** e, principalmente, **os posicionamentos da avaliação de projetos de investimentos face ao risco e à incerteza das situações sopesadas na época**, vale dizer, consistentes ou métodos empíricos, ou em métodos da teoria da decisão e da simulação para avaliar a incerteza, ou métodos probabilísticos para análise de risco.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou “lesão a direito líquido e certo”, mas, apenas, o primado pela escolha da melhor qualificação técnica para atendimento do objeto fiscalizado pela Comissão Especial de Inquérito, sem qualquer limitação ao caráter competitivo do certame.

IV. DECISÃO:

Destarte, diante da ausência de indícios de rejeitabilidade ou flagrante ilegalidade, conheço da impugnação apresentada pela empresa CONTROL AUDITORIA E CONTABILIDADE S/S. EPP, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Edital do Pregão Presencial nº 05/2017, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos, nos termos da legislação pertinente.

Paulínia, 21 de junho de 2017.


LEONARDO ESPARTACO CEZAR BALLONE
Presidente da Comissão de Licitação